

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO PIAUÍ
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL - GEFIR



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
[REDACTED] -Corrente-PI)

Produção de carvão vegetal

Auditores-fiscais do Trabalho:
[REDACTED]

Setembro/2009



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO PIAUÍ
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SEINT
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO – NEFIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL - GEFIR**

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

1- DA AÇÃO FISCAL

O presente relatório foi elaborado pelos signatários, como resultado da ação fiscal empreendida, no período de 23 a 30/09/2009, em uma carvoaria localizada na Fazenda Várzea Fechada, zona rural do município de Corrente-PI.

2- DA QUALIFICAÇÃO DA EQUIPE

2.1 – AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO

2.1.a - [REDACTED] CIF - [REDACTED] Mat. - [REDACTED]

2.1.b - [REDACTED] CIF - [REDACTED] Mat. - [REDACTED]

2.2 – MOTORISTAS OFICIAIS

2.2.a - [REDACTED] STRE

2.2.b - [REDACTED] PTR

**2.3 – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO**

2.3.a - [REDACTED] Procurador

2.3.a - [REDACTED] Analista Pericial

2.4 – POLÍCIA MILITAR DO ESTADO

2.4.a - Tenente [REDACTED]

2.4.b - Sargento [REDACTED]

2.4.c - Soldado [REDACTED]

2.5 – SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO

2.5.a - [REDACTED]

2.5.b - [REDACTED]

3- DA QUALIFICAÇÃO DA EMPRESA

Razão social: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CEJ: [REDACTED]

Endereço: Fazenda Várzea Fechada, zona rural de Corrente-PI

Endereço para correspondência: Av. [REDACTED]
[REDACTED]**4- DA SITUAÇÃO ENCONTRADA**

Durante os levantamentos físicos empreendidos na empresa acima qualificada, dia 23/09/2009, foram encontrados pelos signatários 11 trabalhadores rurais laborando na atividade de produção de carvão vegetal. Sendo que oito deles eram oriundos da zona rural do município de Patis, Minas Gerais, que haviam sido recrutados pelo próprio empregador. E os demais moradores de municípios vizinhos.

Todos os trabalhadores encontrados pela fiscalização estavam alojados em uma edificação precária, que sequer possuía instalações sanitárias, dormindo em redes armadas ou em colchões velhos dispostos diretamente no chão. As refeições eram tomadas sem a obediência de quaisquer dos requisitos previstos no item 31.23.4.1 da NR 31. Conforme eles próprios relataram, no depoimento reduzido a termo(fls. 18 a 20): “(...) que dormiam em uma casa precária que não tinha banheiro; que banhavam em um riacho próximo e faziam as necessidades no mato; que dormiam em colchões velhos colocados no chão; que almoçavam na própria carvoaria,



próximo ao fornos, sentados no chão ou sobre troncos de árvores; que no local não existiam materiais de primeiros socorros(...)".

Não obstante a atividade insalubre desempenhada, foi constatado que o empregador não fornecia aos trabalhadores os Equipamentos de Proteção Individual adequados aos riscos ocupacionais específicos do ambiente de trabalho.

Tal procedimento fere o item 31.20.1 da NR 31, que estabelece:

31.20.1 É obrigatório o fornecimento aos trabalhadores, gratuitamente, de equipamentos de proteção individual (EPI), nas seguintes circunstâncias:

a) sempre que as medidas de proteção coletiva forem tecnicamente comprovadas inviáveis ou quando não oferecerem completa proteção contra os riscos decorrentes do trabalho.

A empresa também, além de não submeter trabalhadores a exame médico admissional antes do início das atividades, não mantinha materiais destinados à prestação de primeiros socorros e recursos mínimos para o atendimento em caso de urgência.

Com relação aos exames médicos, o Sr. [REDACTED] apresentou Atestados de Saúde Ocupacionais assinados pelo médico [REDACTED]

[REDACTED] CRM 3299-PI, que seriam referentes aos trabalhadores em questão(fls. 21 a 31). Entretanto, eles próprios rechaçaram a realização de tais exames, nos seguintes termos: “(...) que durante o período que trabalharam na carvoaria, nunca tiveram contato com nenhum médico e muito menos realizaram exames(...)”.

Durante os levantamentos físicos, foi constatado que os operadores de motosserra mantidos pela empresa, além de não utilizarem Equipamentos de Proteção, não possuíam qualificação para a função, uma vez que nunca haviam sido submetidos a qualquer tipo de treinamento.

No curso da ação fiscal, a atividade de produção do carvão vegetal da empresa, devido às irregularidades constatadas, foi devidamente embargada pelos Fiscais da Secretaria do Meio Ambiente do Piauí que participavam da ação fiscal, conforme demonstram as fls. 32 e 33. Ocasião na qual as motosserras utilizadas no desmatamento foram apreendidas.

Vale ressaltar que o Sr. [REDACTED] é reincidente nas irregularidades ora verificadas. Com efeito, em agosto/2008 foi constatado que a empresa mantinha cinco trabalhadores em situação de trabalho degradante. Na ocasião, o referido empregador teve que pagar R\$ 18.439,34 aos trabalhadores, a título de verbas rescisórias, incluído o valor de R\$ 2.000,00 a cada um dos trabalhadores, pelo dano moral sofrido, aplicado pela Dra. [REDACTED] Procuradora do Trabalho , com quem o

Sr. [REDACTED] firmou um TAC(fls. 34 a 39), comprometendo-se a cumprir inúmeras cláusulas referentes à Legislação do Trabalho e às Normas de proteção à saúde e segurança dos empregados no ambiente de trabalho.



5- DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS

Diante da situação degradante a que eram submetidos os trabalhadores, agravada pelo embargo da atividade pela SEMAR, foi concedido um prazo até 30/09/2009, para, na Agência de Atendimento do Trabalhador de Corrente-PI, o empregador adotasse as providências necessárias à regularização do caso, considerando o efetivo período de prestação de serviços na empresa, consistentes na quitação das verbas rescisórias devidas aos trabalhadores nos moldes de uma despedida indireta, ou seja, com o pagamento do saldo de salário, aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias proporcionais, FGTS e 40% do FGTS.

Entretanto, no dia e hora determinados, o empregador em questão, alegando dificuldades financeiras, não pagou as verbas rescisórias constantes dos Termos de Rescisão(fls. 40 a 51), restringindo-se tão-somente à anotação da baixa dos contratos nas CTPS e ao pagamento das passagens de retorno dos oito empregados recrutados do estado de Minas Gerais(fl. 52).

Na ocasião, também foram preenchidos e fornecidos pelos Auditores-fiscais os requerimentos do seguro-desemprego previsto na Lei nº 7889/90, alterada pela MP nº 74, de 23/11/2002 (fls. 53 a 63).

Durante a ação fiscal, foram lavrados seis autos de infração demonstrados na tabela seguinte(fls. 64 a 74):

AUTO DE INFRAÇÃO	IRREGULARIDADE CONSTATADA	DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO
018233309	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
018233341	Deixar de fornecer Equipamentos de Proteção Individual	Art. 13 da Lei 5.889/73 c/c o subitem 31. da NR-31
018233317	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005



018233323	Deixar de promover a todos os operadores de motosserra treinamento para utilização segura da máquina	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
018233333	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
018233350	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005

6- DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

O art. 149, do Código Penal Brasileiro, descreve:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem".



A análise do dispositivo revela que a caracterização deste crime não está adstrita somente ao cerceamento da liberdade do trabalhador. Na verdade, o texto legal indica que a dignidade da pessoa humana é o fundamento maior da proibição do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo. Não é somente restrição da liberdade de ir e vir que caracteriza este crime, mas também a conduta de suprimir do trabalhador as mínimas condições de dignidade.

No caso em tela, as condições degradantes de trabalho restaram comprovadas pelas péssimas condições a que eram submetidos os trabalhadores, evidenciadas pela prática das seguintes irregularidades, caracterizadoras do crime vertente:

- não fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual adequados aos riscos da atividade;
- não disponibilização de alojamento digno, permitindo que os trabalhadores dormissem em uma edificação precária, sem qualquer conforto ou segurança;
- não garantia de qualquer tipo de conforto ou higiene na tomada de refeições;
- não garantia aos trabalhadores de acesso a materiais de primeiros socorros;
- inexistência de instalações sanitárias, permitindo que os trabalhadores realizassem suas necessidades fisiológicas a céu aberto, sem qualquer tipo de resguardo, asseio ou higiene.

Outro ilícito penal que pode ser vislumbrado no caso, pela prática das irregularidades citadas, é o capitulado no *caput* do art. 132 do CP, *in verbis*:

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, se o fato não constitui crime mais grave.

7 - CONCLUSÃO

Diante dos graves fatos descritos no presente relatório, que demonstram de modo patente a inobservância pela empresa das obrigações básicas referentes às garantias trabalhistas e previdenciárias, à preservação da integridade física e psíquica e ao respeito a dignidade do trabalhador enquanto pessoa humana, agravados pela reincidência, sugerimos a comunicação imediata do resultado desta fiscalização à Procuradoria Regional do Trabalho da 22^a Região e à Procuradoria da República no Estado



do Piauí, para que, no âmbito de suas competências, adotem as medidas que julgarem necessárias.

Sugerimos, outrossim, que sejam enviadas cópias deste relatório, em cumprimento IN nº 76, de 15/05/2009, à Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Teresina, 06 de outubro de 2009

